



ESCLARECIMENTO Nº 02

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO Nº. 018/2022/SETASC

INTERESSADA: Rezende & Liefquin

A requerente, neste ato, representada pelo Sr. Renato Freire Rezende, solicita “esclarecimento” ao edital do pregão em epígrafe, o qual tem por objeto o “**registro de Preços para eventual contratação de serviços de Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais, pelo período de 12 meses, com cobertura para morte acidental e de despesas médicas-hospitalares e odontológicas por acidente, para atender crianças inscritas no Programa SER Criança implementado pela SETASC/MT.**”

I. RELATÓRIO

A requerente vem, através do seu pedido, solicitar esclarecimentos no intuito de saber a respeito de contratação corrente e se ocorrerá incidência de IOF para a contratação pretendida, conforme segue:

(...)

No intuito de participarmos dessa licitação, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- *Seguradora atual*
- *Prêmio da última fatura bem como para quantas vidas.*
- *Sinistralidade dos últimos 3 anos.*
- *As coberturas e capitais solicitados são as mesmas da apólice vigente?*
- *O órgão é isento de IOF para a contratação de seguro?*

II. DA RESPOSTA

Com relação aos questionamentos acerca de informações quanto a contrato atual, informamos que, a contratação a ser realizada através do certame em comento, configura-se como a primeira a ser realizada por esta Secretaria de Estado para o objeto pretendido, inexistindo, portanto, contratos hodiernos e, por conseguinte, sendo ausentes as informações solicitadas.

Já no que diz respeito à isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem-se que, nos termos do § 3º do Art. 2º do Decreto Federal 6.306/2007, via de regra não há incidência de IOF nas operações realizadas por órgãos da administração direta, a saber:

*§ 3º **Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:***



Todavia, temos que nos atentar que o disposto no texto legal susodito, somente é válido quando das operações afeitas às finalidades essenciais do órgão o que, para o caso do objeto tencionado, em nosso entendimento, não se faz verdadeiro, vez que a manutenção de seguros de acidentes pessoais não se encontra no rol de atividades fins desta secretaria, não sendo, portanto, uma obrigação principal, estando a priori, sujeita de incidência do referido imposto.

Desta forma, faz-se necessário, quando da elaboração das propostas, incluir os valores envolvidos na cobrança do tributo aludido e, se posteriormente, se mostrar pertinente a sua não incidência na operação, o contrato poderá ser suprimido dentro dos limites impostos pelo §1º do Art. 65 da Lei Federal 8.666/93.

É o relatório.

(O questionamento na íntegra, encontra-se anexo aos autos e no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e no site da SETASC)

Cuiabá, 10 de junho de 2022.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC
(original assinado nos autos eletrônicos)